



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
P A R E C E R

Processo nº 009/2022
De Ofício: Mesa Diretora da Câmara Municipal
Autor: Poder Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 004/2022

*Projeto de Lei Ordinária. Autorização Legislativa.
Concede revisão salarial aos Servidores Públicos
Municipais, e dá outras providências. Requisitos legais.
Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe que dispõe sobre o reajuste salarial aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Na justificativa que capeou o Projeto de Lei em testilha, visa recompor o salário base dos servidores municipais, que permaneceu sem recomposição desde 2020, em razão das limitações impostas pela Lei Complementar Federal 173/2020.

Referida recomposição, em razão de perdas inflacionárias, atenderá aos servidores do quadro efetivo geral, ativos, inativos e pensionistas, bem como, contratos, comissionados e membros do Conselho Tutelar.

O presente projeto não abrange a recomposição de perdas salariais sobre os subsídios, que serão objeto de projeto específico, a ser encaminhado posteriormente a esta Casa de Leis.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a

Dona



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Sobre o assunto de que trata o Projeto de Lei em tramitação a Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Sobre o mesmo assunto a Lei Orgânica de Porto Murtinho preconiza:

"Art. 95. A administração municipal direta e indireta obedecerá dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Executivo, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data." (grifos)

Cabe apenas enfatizar, para que não paire dúvidas sobre o assunto, que o índice de pessoal ativo e inativo do Poder Executivo está nos limites permitidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que transcrevo em parte:

"Lei Complementar nº 101/2000.

Das Despesas com Pessoal

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com

Done



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murтинho
Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. [...]:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº19;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

No tocante a elaboração do Projeto de Lei, sob o rito ordinário, impõe-se sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 95/1998, o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal. Desse modo, pode-se afirmar que o preâmbulo, ante a indicação da base legal para a prática do ato, bem como a declaração solene da existência da lei, não merece corrigenda, mas tão somente a adequação ao comando supramencionado.

A base legal para a prática do ato, no caso, está elencada no inciso VI, do art. 84, da Lei Orgânica de Porto Murtinho, assim redigidos:

"Art. 84 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - [...]

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

[.....]." (grifos)

Sobre a promulgação, HELY LOPES MEIRELLES leciona:

*"A promulgação é a declaração solene da existência da lei, pelo chefe do Executivo ou pelo presidente da Câmara (no caso de sanção tácita ou de veto rejeitado), que a incorpora ao Direito Positivo, como norma jurídica eficaz, porém ainda não operante, pois que a norma só entra em vigência na data indicada na sua publicação (TJSP, RDA 38/323; RT 141/138). Desde a promulgação a lei não pode mais ser retirada do mundo jurídico, senão através de revogação por outra lei. A promulgação exige sempre manifestação expressa, diversamente da *sanção*, que pode ser tácita, isto é, presumida do silêncio do Executivo"* (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, 11ª edição, p. 562).



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Por seu turno, CELSO RIBEIRO BASTOS ensina:

“A lei cumpre diversas etapas no seu processo de formação. Num primeiro momento temos a iniciativa. Em seguida, a discussão e votação do projeto. Se aprovado, é encaminhado ao Executivo para sanção. No caso de esta ser positiva, é dizer, receber a aquiescência do Presidente, ou na hipótese de ter sido vetada, mas o veto ter sido rejeitado pelo Congresso Nacional estará diante da fase denominado promulgação.”

Promulgação “consiste na declaração de que uma lei existe e, em consequência deve ser cumprida” (*in* Dicionário de Direito Constitucional, Editora Saraiva, São Paulo, 1994, p. 168).

Sugere-se, através de emenda, que o preâmbulo seja assim grafado:

“O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:”

No art. 4º também merece corrigenda, alterando para: **“Está lei entra em vigor na data da sua publicação”**.

Há que se verificar que o reajuste salarial é regra constitucional, devida sempre na data base estabelecida para a categoria, não podendo os servidores, principalmente os ocupantes de cargos de provimento efetivo, sofrer consequências de natureza que se amolde ao desequilíbrio financeiro, que não é o caso. Ademais, a recomposição salarial anual está prevista no artigo 37 e inciso X da Carta Republicana, conforme exposto alhures.

É importante enfatizar, não sendo questão de mérito para discussão na atualidade, frisa-se com supedâneo no inciso XI, do art. 37 da Carta Republicana, que estabelece a limitação do maior salário ao funcionalismo público, considerando o subsídio do prefeito municipal, se verifica irregularidade.

Induvidosamente, o Projeto de Lei na forma como exposta não atrai para si objeção de ordem constitucional e nada obsta quanto a sua tramitação.

É o parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 29 de março de 2022.

Katiana Alves Corrêa

OAB/MS nº 22.788

Diretora Jurídica

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.

Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com